



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 1º de Setembro de 2020 • Número 2912 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

*“Altera disposições da Lei Complementar nº 833, de 07 de julho de 2020, que REESTRUTURA O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Art. 1º. O inciso V do artigo 57 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

V- em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III e V do Artigo 51:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Art. 3º. O inciso IV do artigo 66 da Lei Complementar nº 833 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - ao valor da média aritmética apurado na forma desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - na mesma data e percentual concedidos aos servidores da atividade, com paridade e integralidade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para

fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 07 de julho de 2020.

Leme, 24 de agosto de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.952, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

*“Dá denominação a via pública”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se de Rua “MARTHA WENZEL ESGARBOZE” a Rua “1” localizada no Jardim Residencial Ernesto Esgarboze, no município de Leme.

Artigo 2º - Passa a denominar-se de Rua “NIVALDO SOARES” a Rua “5”, localizada no Jardim Residencial Ernesto Esgarboze, no município de Leme.

Artigo 3º - Passa a denominar-se de Rua “DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS GOMES” a Rua “08”, localizada no Jardim Residencial Ernesto Esgarboze, no município de Leme.

Artigo 4º - Passa a denominar-se de Rua “MARCOS ROBERTO DE JESUZ” a Rua “09”, localizada no Jardim Residencial Ernesto Esgarboze, no município de Leme.

Artigo 5º - Passa a denominar-se de Rua “SEBASTIÃO LAGO” a Rua “13”, localizada no Jardim Residencial Ernesto Esgarboze, no município de Leme.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de Agosto de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

O núcleo de Controle de Zoonoses através deste Comunicado, faz saber que se encontra a disposição dos interessados, 01 animal da espécie equina, potro, macho, de pelagem alazã, apreendido pela prefeitura municipal de Leme, o qual não foi resgatado pelo seu tutor, e em cumprimento a Lei Complementar nº 276 de 25 de fevereiro de 2000 estes animais se tornam passíveis de adoção e demais formas de destinação, conforme Artigo 24 inciso II desta mesma Lei para os procedimentos oficiais de adoção; os interessados devem procurar o Núcleo de Controle de Zoonoses, munidos de documentos pessoais, para os demais procedimentos administrativos.

José Ricardo Mattos Varzone MV/MSc  
Chefe do Núcleo de Controle de Zoonoses

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E VITÓRIA SÃO CARLOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELLI EPP

Referência: Contrato nº 292/2019 – Tomada de Preços nº 006/2019: OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão-de-obra especializada, material e equipamentos, para reforma e ampliação da unidade escolar EMEB “SALMA ELMOR NASSIF”.

VITÓRIA SÃO CARLOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 26.826.821/0001-75, participou e sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 006/2019, cujo objeto é a REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB “SALMA ELMOR NASSIF”.

Firmou contrato para execução dos serviços, registrado sob nº 292/2019, assinado em 05/08/2019.

O prazo de execução das obras era de 150 dias, a partir da emissão da ordem de serviços, a qual foi qual foi emitida em 10 de setembro de 2019, vencendo-se, portanto, o prazo de execução em 10 de fevereiro de 2020.

O contrato teve seu prazo de conclusão das obras prorrogado por mais 180 dias a contar do seu vencimento, devendo as obras terem sido concluídas, portanto, em 10 de agosto p.p., o que não ocorreu.

A contratada fora notificada/advertida, por 03 (três) vezes, quanto ao não cumprimento do cronograma físico-financeiro, inclusive as duas últimas vezes, já dentro da prorrogação retro citada, e, mesmo assim, não cumpriu o avençado.

Através da última notificação remetida a empresa, de 14 de agosto p.p., constatando-se que as obras não haviam sido concluídas, visto que somente 66,90% do cronograma havia sido executado, fora a mesma intimada acerca da rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, bem como, do prazo para apresentação de defesa prévia.

A contratada apresentou suas justificativas, alegando, em síntese, a dificuldade na aquisição de materiais, tais como, caixilhos de alumínio, partes de corrimão e telhas, sem, entretanto, apresentar qualquer indício de prova no sentido de sua alegação.

Suas justificativas não se sustentam e não servem para afastar a rescisão contratual acompanhadas das demais sanções cabíveis.

Note-se que o atraso na execução das obras é permanente, e desde seu início, e não seria, a eventual dificuldade na entrega dos materiais citados, (não comprovada) impedimento para que esta cumprisse o cronograma, visto que tais, são parte da fase final das obras.

Ademais, note-se que a contratada já fora penalizada por 02 (duas) vezes por esta municipalidade, por atitudes semelhantes, demonstrando, assim, que não foram suficientes para que a mesma viesse a cumprir o restante dos compromissos assumidos.

A obra em questão é importantíssima política pública, no sentido de ampliar a unidade para receber maior número de alunos, o que exige do administrador efetivo rigor no acompanhamento da execução contratual.

A atitude da contratada amolda-se aos casos de inexecução parcial do contrato, sujeitando-o à sua rescisão unilateral e aplicação de sanções, nos termos dos artigos, 77, 78, II e III, c.c., art. 79, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, considerando que a contratada praticou as condutas constantes do artigo 78, II e III, da Lei 8.666/93; considerando que tais condutas são motivos

para rescisão unilateral (art. 79, I), RESCINDO unilateralmente o contrato firmado entre o Município e a empresa VITÓRIA SÃO CARLOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 26.826.821/0001-75, de nº 292/2019, e aplico à mesma as seguintes sanções previamente estabelecidas em Lei e no próprio termo ora rescindido:

A) Multa, no valor total de R\$ 15.654,89 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), apurada nos termos da cláusula 19.1.3 do contrato firmado (10% sobre o saldo não executado), já descontado os valores relativos a serviços executados pela contratada; a multa deverá ser recolhida em até 10 (dez) dias a contar da publicação da presente na Imprensa Oficial de Leme, através de guia própria a ser fornecida pela Secretaria de Finanças ou transferência eletrônica para conta do Município, a qual deve ser obtida junto a mesma secretaria. O não recolhimento da multa no prazo estipulado acarretará no desconto de tal valor de eventual saldo devido pelo Município a empresa, execução de eventual garantia apresentada, ou, inscrição na dívida ativa, para cobrança através dos meios legais.

B) Suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente, junto a Imprensa Oficial do Município de Leme.

O prazo de recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da presente junto a Imprensa Oficial local.

Publique-se.

Leme, 28 de agosto de 2020.

Andréa Maria Begname Mazzi  
Secretária de Educação

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2020

Processo Administrativo 043/2020

OBJETO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS

RECURSO - DECISÃO - RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

RECORRENTE: CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão do Sr. Secretário de Transporte e Viação, que rescindiu a contratação efetivada através do pedido de fornecimento 4560/2020, e aplicou sanções, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, RESCINDO UNILATERALMENTE o contrato celebrado a empresa CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.346.018/0001-63, consubstanciado no pedido de fornecimento 4560/2020, de 31/03/2020, empenho nº 5443/2020, e APLICO À MESMA, AS SANÇÕES DE:

A) multa, no valor de R\$ 13.522,99 (treze mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), equivalente a 10% do valor do contrato, prevista no edital (item 14), a qual deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente na Imprensa Oficial de Leme, através de guia própria a ser fornecida pela Secretaria de Finanças ou transferência eletrônica para conta do Município, a qual deve ser obtida junto a mesma secretaria. O não recolhimento da multa no prazo estipulado acarretará no desconto de tal valor de eventual saldo devido pelo Município a empresa, ou, inscrição na dívida ativa, para cobrança através dos meios legais.

B) Nos termos do art. 7º, da Lei 10.520/02, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente na Imprensa Oficial de Leme.”

Alega, em síntese, que:

A) Em relação ao veículo do lote 01 - Saveiro, que na entrega efetivada em 16 de julho p.p., apesar do veículo apresentar itens divergentes do certame, o mesmo teria sido prontamente reparado. E ainda, que após isso, não atendeu aos pedidos do servidor municipal, no sentido de instalar alguns equipamentos não previstos no

## IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração  
Núcleo de Serviços Gráficos

edital;

B) Com relação ao veículo do lote 04 - Polo - que o mesmo não foi entregue com “coluna de direção com ajuste de altura e profundidade”, porque tal item não faz parte dos itens de série do veículo, fato só conhecido pela recorrente, posteriormente ao certame. E que, em relação ao sistema multimídia, o mesmo teria sido entregue corretamente, entretanto, por inexperiência do seu preposto, que efetuou a entrega, o mesmo não sabia manuseá-lo corretamente, e que, quanto ao fato de não ser “original de fábrica”, que o edital assim não exigia.

Requeru, por fim, a revisão da decisão, possibilitando a entrega.

É a síntese do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

De início, ressalto que adoto o relatório contido na decisão guerreada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Como bem delineado na decisão combatida, os motivos pela recusa dos veículos que a recorrente tentou entregar foram:

OBJETO CONTRATADO: VOLKSWAGEN – SAVEIRO 1.6 FLEX TREN-DLINE OBJETO ENTREGUE: VOLKSWAGEN – NOVA SAVEIRO TREND CS

LOTE 01 - Veículo utilitário tipo pick-up, mínimo 02 lugares, zero quilômetro, tendo seu primeiro licenciamento no nome da Prefeitura do Município de Leme;

- Volante com regulagem de altura;
- Sistema multimídia com entrada USB, rádio AM/FM; 2 alto-falantes dianteiros, 2 tweeters e antena);

LOTE 01 - Veículo utilitário tipo pick-up, mínimo 02 lugares, zero quilômetro, tendo seu primeiro licenciamento no nome da Prefeitura do Município de Leme;

- Volante com regulagem de altura(em desacordo: volante não possui regulagem de altura);

- Sistema multimídia com entrada USB, rádio AM/FM; 2 alto-falantes dianteiros, 2 tweeters e antena(em desacordo: não é original do veículo);

LOTE 04 - Veículo tipo passeio, mínimo 05 lugares, zero quilômetro, tendo seu primeiro licenciamento no nome da Prefeitura do Município de Leme,

- Sensor de estacionamento traseiro;
  - Coluna de direção com regulagem de altura e profundidade;
  - Volante multifuncional;
  - Sistema multimídia, com entrada USB, rádio AM/FM; alto-falantes e antena);
- LOTE 04 - Veículo tipo passeio, mínimo 05 lugares, zero quilômetro, tendo seu primeiro licenciamento no nome da Prefeitura do Município de Leme,
- Sensor de estacionamento traseiro(em desacordo: veículo não possui este item);

- Coluna de direção com regulagem de altura e profundidade (em desacordo: coluna de direção não possui regulagem de altura e profundidade);

- Volante multifuncional(parcialmente funcionando: funções rádio não funcionam integradas com sistema multimídia);

- Sistema multimídia, com entrada USB, rádio AM/FM; alto-falantes e antena(não é ITEM original de fábrica, não funcionando de forma integrada com o volante multifuncional)

A recorrente não atendeu ao edital e nem mesmo ao que ela mesmo ofertou no certame e que foi contratado.

Note-se ainda, que nada do alegado pela recorrente, a respeito de eventuais pedidos do servidor municipal citado, foi considerando na decisão ora combatida. Ou seja, os motivos da recusa dos veículos não se relacionam a nada do que alega.

O veículo do lote 01 não foi aceito, por não atender ao edital, e a própria proposta ofertada, nos seguintes itens: Volante com regulagem de altura (em desacordo: volante não possui regulagem de altura); Sistema multimídia com entrada USB, rádio AM/FM; 2 alto-falantes dianteiros, 2 tweeters e antena (em desacordo: não é original do veículo);

A recorrente nada justificou quanto a ausência da regulagem de altura do volante, e, em relação ao sistema multimídia, alega que o edital não exigiu que fosse original.

Ora, a recorrente vai contra o que ela mesmo ofertou.

A sua proposta escrita, apresentada após sagrar-se vencedora da disputa, trouxe explicitamente na descrição do veículo, os itens VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA; SISTEMA MULTIMÍDIA COM ENTRADA USB, RÁDIO AM/FM, ALTOFALANTES E ANTENA (fls. 290/291).

Em relação ao kit multimídia ofertado, também está explícito na proposta da recorrente, que o mesmo integra os itens de série do veículo (fls. 296), e não foi isso que apresentou.

Com relação ao veículo do lote -04 - Polo, melhor sorte não lhe assiste.

A recorrente teve o veículo recusado por descumprir ao exigido no edital,

apresentado na proposta escrita fornecida por ela mesma, e contratado, a saber: sensor de estacionamento traseiro (em desacordo: veículo não possui este item); coluna de direção com regulagem de altura e profundidade (em desacordo: coluna de direção não possui regulagem de altura e profundidade); volante multifuncional (parcialmente funcionando: funções rádio não funcionam integradas com sistema multimídia); sistema multimídia, com entrada USB, rádio AM/FM; alto-falantes e antena (não é ITEM original de fábrica, não funcionando de forma integrada com o volante multifuncional).

Note-se que em seu recurso, alega que o volante com regulagem de altura e profundidade, não faz parte dos itens de série do veículo ofertado, fato só conhecido por ela, após o certame. Ora, tal alegação proferida somente em sede recursal, além de confirmar a ausência apontada na decisão, denota, mais uma vez, a sua má-fé. Como salientado na decisão ora combatida, a ora recorrente participou do certame, sagrou-se vencedora, e apresentou sua proposta escrita contendo tal item, o que gerou sua classificação. Por evidente que, caso tivesse apontado a inexistência de tal item no veículo anteriormente ofertado, na fase de classificação, teria sua proposta desclassificada, por não atender ao edital. Mas não agiu assim. Concorreu normalmente no certame. Sagrou-se vencedora do lote. Apresentou sua proposta escrita contendo tal item, o que gerou sua classificação e posterior contratação, e, somente após a recusa do veículo que tentou entregar, aduz que item este não faz parte dos “itens de série do veículo cotado”. E o mais absurdo. Que só soube de tal fato, após o certame.

Não é crível tal alegação. A recorrente é concessionária do veículo. Tem por atividade o comércio do veículo, e como tal, obrigação de conhecimento daquilo que comercializa. O item não se trata de um eventual componente pequeno, imperceptível, mas de algo evidente a partir do momento em que se entra no veículo. Sua justificativa afronta a inteligência e ao bom senso, e não serve para afastar as sanções prolatadas.

Da mesma forma, inaceitável o argumento de que o kit multimídia que integrou o veículo funcionava corretamente, mas seu preposto não soube operá-lo na entrega. Repito. A recorrente é concessionária do veículo. Tem por atividade o comércio do veículo, e como tal, obrigação de conhecimento daquilo que comercializa. Mas não é só. A análise do veículo e a constatação do não ou mau funcionamento, se deu pelos servidores municipais, que constataram o seguinte: volante multifuncional (parcialmente funcionando: funções rádio não funcionam integradas com sistema multimídia); sistema multimídia, com entrada USB, rádio AM/FM; alto-falantes e antena (não é ITEM original de fábrica, não funcionando de forma integrada com o volante multifuncional).

Além disso, nada argumentou a respeito de outro item não atendido, qual seja, o sensor de estacionamento traseiro. Aqui, da mesma forma que os anteriores, a recorrente também fez constar que o mesmo possuía tal item na sua proposta escrita (fls. 291 - item 18), mas na entrega, este não se apresentava no veículo.

A má-fé da recorrente restou evidente e as sanções aplicadas são coerentes e proporcionais ao ato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida, em definitivo, a decisão recorrida.

Publique-se. Após, lance-se as sanções nos sites - apenas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e no portal da transparência da CGU.

Leme, 31 de agosto de 2.020.

Wagner Ricardo Antunes Filho  
Prefeito Municipal.

## **SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

*EXTRATO DE ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DO  
CONTRATO N.º 25/2019*

LOCATÁRIA: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

LOCADOR: Levy César Macedo de Araújo e Leticia Martins de Souza Araújo

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 03/2019

OBJETO: Prorrogação de locação de um imóvel localizado à Rua Padre Julião n.º 1.015 – Centro, nesta cidade de Leme/SP, para fins de ampliação das instalações desta Autarquia, e atendimento da Procuradoria Jurídica.

VALOR MENSAL: R\$ 2.578,77 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais)

e setenta e sete centavos)

PRAZO: 12 (doze) meses  
DATA DA ASSINATURA: 26/08/2020  
Leme, 26 de agosto de 2020.

MARCOS ROBERTO BONFOGO  
DIRETOR PRESIDENTE

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 19/2020

CONTRATANTE: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

CONTRATADA: Ana Paula Carreira Mardegan – ME  
MODALIDADE: Convite n.º 09/2020

OBJETO: Aquisição de materiais de alvenaria e ferragens para serem utilizados em manutenções preventivas, corretivas e novas obras desta Autarquia, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital, Lote 02.

VALOR: R\$ 51.425,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)

PRAZO: 12 (doze) meses  
DATA DA ASSINATURA: 27/08/2020  
Leme, 27 de agosto de 2020.

MARCOS ROBERTO BONFOGO  
Diretor-Presidente

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 20/2020

CONTRATANTE: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

CONTRATADA: Evandro Antonio Fioramonte – ME  
MODALIDADE: Convite n.º 09/2020

OBJETO: Aquisição de materiais de alvenaria e ferragens para serem utilizados em manutenções preventivas, corretivas e novas obras desta Autarquia, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital, Lote 04.

VALOR: R\$ 38.764,50 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

PRAZO: 12 (doze) meses  
DATA DA ASSINATURA: 27/08/2020  
Leme, 27 de agosto de 2020.

MARCOS ROBERTO BONFOGO  
Diretor-Presidente

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

*Lei Ordinária nº3953, de 31 de agosto de 2020*

*“Dá denominação a Próprio Municipal de Antônio Aparecido Cunha”*

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se de “Antônio Aparecido Cunha,” o Poço de Água Potável localizado no Bairro Taquari Ponte à Rua Esmeraldino Vieira de Neves nº 835, neste município de Leme, com Latitude 22º6’22.3”S e Longitude 47º17’27.9”W.

Artigo 2º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 31 de agosto de 2020

José Eduardo Giacomelli  
Presidente

## COMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*RESOLUÇÃO Nº 20/2020, de 25 de agosto de 2020.*  
*Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Trabalho com referência à Utilização dos recursos provenientes da Conta COMAS Zona Azul a serem repassados às Entidades devidamente inscritas junto Conselho Municipal de Assistência Social.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências:

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3335 de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14/2015 de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento, organização e competências das Comissões Temáticas do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Parágrafo Terceiro da Resolução nº 14/2015 de 11 de novembro de 2015, que versa sobre as competências da Comissão Temática Permanente de Documentação e Inscrição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2017 de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os critérios de utilização de recursos provenientes da Conta COMAS Zona Azul;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2019 de 12 de fevereiro de 2019, que nomeia Membros para comporem as Comissões temáticas do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO a deliberações da plenária realizadas na Reunião Extraordinária nº07/2020 do dia 25 de agosto de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Plano de Trabalho com referência a utilização dos recursos provenientes da Conta COMAS Zona Azul da Entidade:

Entidade beneficiada	Nome do Projeto	Valor a ser repassado
Grupo Espírita Fraternidade e Albergue Noturno de Leme	Projeto	CO-
MAS Zona Azul	R\$ 14.605,42	

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na presente data.

Leme, 25 de agosto de 2020

Renata Maria Baccaro